

ESTATUTOS
DA
CONFRARIA DAS ALMAS
DA
Freguezia de Cossourado
DO
CONCELHO DE BARCELLOS

Approvados por alvará de 25 de Setembro de 1902



BARCELLOS
Typographia e Encadernação
de
FERNANDO MARINHO

1903

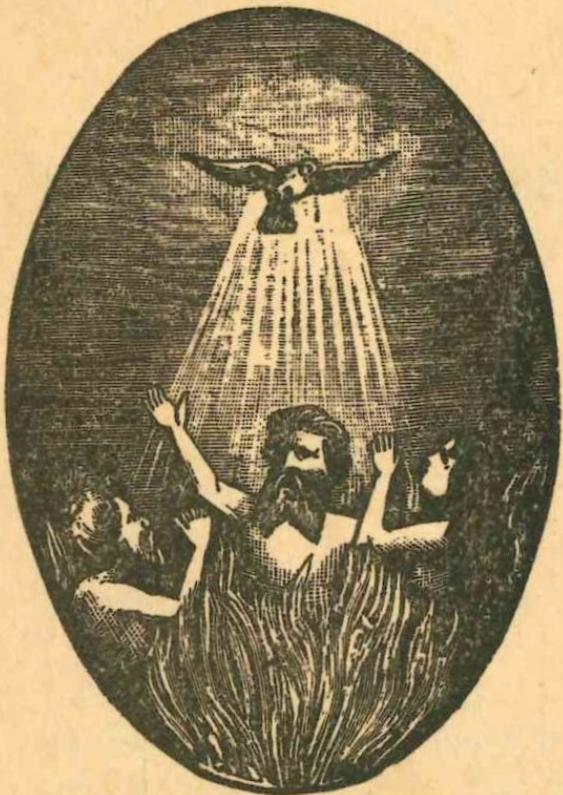


(B)
255(469.12)(060)
CON

F

T. G. F.

ESTATUTOS
DA
CONFRARIA DAS ALMAS
DA
Freguezia de Cossourado



BARCELLOS
Typhotraphia e Encadernação
de
FERNANDO MARINHO

1903

MUNICIPIO DE BARCELOS

BIBLIOTECA MUNICIPAL

Nº 64750 Renée.

Barcelianas



ESTATE
CITY OF NEW YORK
MUNICIPAL LIBRARY

ESTATUTOS
DA
CONFRARIA DAS ALMAS
DA
Freguezia de Cossourado

CAPITULO 1.^o

Da confraria e seus fins

ART.^o 1.^o — A confraria das bemditas Almas, erecta na parochial egreja da freguezia de S. Thia-
go de Gossourado, concelho de Barcellos — com es-
tatutos aprovados em 26 d'agosto de 1669, poste-
riamente modifcados em parte e que agora são
reformados por se reconhecer que não estão legaes
— é uma associação de pessoas cujos sentimentos
religiosos lhes inspiram a pratica dos actos sublimes
da religião christã que professam.

ART.^o 2.^o — Conforme a sua primordial insti-
tuição, tem por sim suffragar as almas dos seus con-
frades, e, em geral, as do fogo do Purgatorio.

CAPITULO 2.^o

Da admissão dos confrades

ART.^o 3.^o — Podem ser admittidas para confrades todas as pessoas d'um e d'outro sexo, maiores de doze annos, que tenham boa conducta civil e religiosa e que satisfaçam a joia d'entrada, em harmonia com a respectiva tabella.

§ UNICO — As mulheres casadas e os menores, segundo a lei, não podem ser admittidos sem que apresentem autorisação de seus respectivos maridos, ou paes ou tutores, que assignarão o termo d'entrada — ou, não sabendo escrever, rogarão a quem por elles assigne — e se responsabilisarão pelo cumprimento das obrigações que assumem, consignadas nos presentes estatutos.

*

CAPITULO 3.^o

Das obrigações e direitos dos confrades

ART.^o 4.^o — Todos os confrades — que só assim serão considerados depois de pagarem a joia d'entrada — ficam obrigados:

1.^o — A concorrer, quanto possam, para o engrandecimento d'esta confraria.

2.^o — A respeitar e fazer respeitar estes estatutos, em todas as suas disposições.

3.^o — A servir os cargos da mesa, para que forem eleitos ou nomeados, sendo de maior idade e do sexo masculino.

4.^o — A exercer o cargo de mordomo ou chamar, para que nomeados pela mesa, ainda que sejam de menor idade, desde que tenham a robustez necessaria para os serviços a desempenhar e desde que sejam do sexo masculino.

5.º — A pagar pontualmente a quota annual de cem reis, se não entrarem remidos.

6.º — A resar um terço de rosario por cada confrade que falleça, logo que d'isso tenham conhecimento, e outro terço no dia dos fieis defuntos, pelas almas em geral.

§ UNICO — Os cargos a que se referem os n.ºs 3.º e 4.º d'este Artigo, são obrigatorios por um anno, e, findo este, só até que os eleitos ou nomeados sejam devidamente substituidos; porem, depois d'um anno d'intervallo, podem estes ser de novo compellidos a servir.

ART.º 5.º — Todos os confrades teem direito:

1.º — Aos suffragios estabelecidos n'estes estatutos.

2.º — A um subsidio pecuniario, sendo pobres e estando doentes, no caso dos rendimentos da confraria o permittirem e havendo verba para isso approvada em orçamento.

3.º — A ser isentos do pagamento d'annual, nos annos em que estiverem ao serviço da confraria, se não tiverem entrado remidos.

4.º — A dusentas e cincoenta grammas de cera, por occasião do seu falecimento, para arder enquanto o cadaver estiver sobre taboa, bem como á cera que se gastar para arderem duas velas no altar mór e quatro tocheiros ao cadaver, enquanto durar o officio, tudo isto no caso de ser reclamado pelos doridos; — falleceado n'esta freguezia, a signaes de graça no sino d'esta confraria; e, finalmente, sendo d'esta freguezia ou falecendo distante d'ella até cinco kilometros, a serem condusidos á ultima morada pelo juiz, procurador, mordomos e chamador, com suas opas, na forma do costume, aos quaes as familias dos finados confrades ficam obrigadas a dar a competente collação ou — a cada um — cincoenta reis em dinheiro sendo n'esta freguezia, ou cem reis sendo fóra, no caso d'essas familias não serem extremamente pobres.

§ 1.º — Os confrades ecclesiasticos, especialmente os naturaes d'esta freguezia e n'ella residentes, devem ser preferidos para o cargo de capellão, bem como na distribuição das missas, officios e an-

niversarios, à que obrigada esta confraria.

§ 2.º — Para os funeraes dos confrades, serão fornecidos gratuitamente quaesquer objectos da confraria, com excepção dos paramentos melhores e da eça melhor, pelos quaes será cobrado o respectivo alluguer, d'harmonia com a tabella, e com excepção, tambem, da caldeira.

§ 3.º — Todos os paramentos e quæsquer objectos da confraria, serão, porem, fornecidos gratuitamente para o funeral do confrade que tenha servido todos os cargos da mesa.

*

CAPITULO 4.º

Do governo da confraria

ART.º 6.º — A gerencia d'esta confraria é exercida pela assembléa geral e pela mesa administradora, na fórmula que estes estatutos prescrevem.

*

CAPITULO 5.º

Da assembléa geral

ART.º 7.º — Assembléa geral é a reunião, em sessão publica, de todos os confrades de maior idade e do sexo masculino, que a ella queiram concorrer.

ART.º 8.º — A assembléa geral terá annualmente uma reunião ordinaria, no primeiro domingo de junho, para eleição da mesa administradora, e as extraordinarias que as necessidades do serviço exigirem, ou que sejam pedidas por vinte confrades eletores, pelo menos, em requerimento dirigido á mesa que — no prazo de quinze dias a contar da apresentação d'esse requerimento ao respe-

ctivo juiz — resolverá o pedido, designando logo o dia, hora e local para a reunião.

ART.º 9.º — Julgar-se-á constituida a assembléa quando a ella compareça a maioria dos confrades eletores, nas reuniões extraordinarias.

§ UNICO — Se na primeira reunião, até uma hora depois da designada na convocação, não comparecerem confrades em numero suficiente, far-se-á nova reunião, no domingo imediatamente seguinte, funcionando, então, com qualquer numero de confrades.

ART.º 10.º — A primeira reunião extraordinaria da assembléa geral, sendo a requerimento de confrades, terá logar dentro de dez dias a contar da resolução da mesa.

ART.º 11.º — A convocação para qualquer reunião da assembléa geral, será feita com antecedencia de cinco dias, quando menos, por editaes affixados na porta principal da egreja parochial d'esta freguezia e[n]as das vizinhas—Panque, Ardegāc, Navio, Poiares, Ballugães, Carvoeiro, Durrães, Aguiar, Quintiães, Aborim, Campo, Alvito (S. Pedro), Cara-peços e Tamel (S. Fins).

ART.º 12.º — Nos editaes convocatorios indicar-se-á logo o dia, hora e local da segunda reunião, em harmonia com o que fica preceituado, para o caso de não se reunir numero legal, excepto tratando-se de reunião ordinaria, porque esta tem dia fixo

ART.º 13.º — Compete á assembléa geral, nas suas reuniões extraordinarias:

1º — A resolução de qualquer assumpto de interesse para esta confraria e que não fique previsto nos presentes estatutos, nem vá d'encontro ás suas disposições.

2º — A resolução sobre levantamento d'emprestimos que esta confraria haja de contrahir para obras ou outros fins de grande interesse e importancia, não podendo esses emprestimos ser amortisados em prazo superior a trinta annos, nem os seus encargos annuaes ser eguaes ou superiores á quinta parte da receita ordinaria da corporação, calculada pela média do triennio imediatamente anterior.

3.º — A alteração ou reforma d'estes estatutos.

4.º — A expulsão de confrades.

ART.º 14.º — As reuniões da assembléa geral serão presididas pelo juiz da confraria, que estiver em exercício, ou, na sua falta ou impedimento, pelo vedor do culto, e secretariadas pelo secretario da mesa e por qualquer outro individuo que o presidente escolha d'entre os confrades presentes.

ART.º 15.º — A votação nas eleições da mesa, será feita por escrutinio secreto, e as demais serão por palavra ou signal convencional, conforme o presidente indicar.

*

CAPITULO 6.º

Da mesa e sua eleição

ART.º 16.º — A mesa administradora compor-se-á de sete officiaes, a saber: — juiz, vedor do culto, vedor da fazenda, secretario, thesoureiro, procurador e zelador.

§ UNICO — Todos estes cargos serão servidos gratuitamente.

ART.º 17.º — A eleição da mesa gerente d'esta corporação será feita directamente pelos confrades, reunidos em assembléa geral e em harmonia com o disposto em os Artigos 8.º e 15.º d'estes estatutos e com o mais que vae estabelecer-se.

ART.º 18.º — São eleitores todos os confrades que podem tomar parte na assembléa geral, como dispõe o Artigo 7.º, e elegiveis os mesmos eleitores, com excepção dos devedores á confraria, dos analfabetos, dos interdictos, assim declarados civil ou ecclesiasticamente, e dos que tiverem feito parte de mesa dissolvida pela autoridade publica, estes unicamente na eleição que se seguir à dissolução.

§ UNICO — A assembléa geral deve, porem, ter sempre em vista escolher para a mesa pessoas de capacidade, chás e abonadas e com aptidão para os respectivos cargos, quer d'esta freguezia, quer

de fóra d'ella, excepto o procurador e o zelador, que serão sempre d'esta freguezia.

ART.º 19.º — A chamada dos confrades será feita por um dos secretarios, á face do caderno para isso previamente organisado, no qual, alem dos nomes, morada e edade dos eleitores, deve especificar-se quaes d'estes não são elegiveis, de conformidade com o Artigo anterior.

ART.º 20.º — O secretario que sizer a chamada, desempenhará o serviço d'escrutinador, fazendo as descargas no caderno, com a sua rubrica, á medida que os eleitores forem admittidos a votar.

ART.º 21.º — As listas serão recebidas directamente, da mão dos eleitores, pelo presidente da mesa, que, sem as abrir, as introducirá na urna a isso destinada.

ART.º 22.º — As listas serão em papel branco, não terão signal algum exterior, e deverão conter sete nomes para officiaes effectivos, com designação do cargo de cada um, e outros sete para officiaes substitutos, tambem com aquela designação.

§ UNICO — As listas que não contiverem taes designações, não serão apuradas; e se, sob a designação d'um cargo, estiver mais que um nome, será apenas apurado o primeiro.

ART.º 23.º — Terminada a primeira chamada, serão marcadas duas horas de espera, durante as quaes serão admittidos a votar todos os confrades que para isso se apresentem, e findas elles far-se-á a chamada geral. Não havendo mais quem pretenda votar, encerrar-se-á a votação, o que o presidente declarará em voz alta.

ART.º 24.º — Encerrada a votação, procederá logo a mesa á contagem das descargas feitas no caderno e das listas entradas na urna, de cujo resultado se affixará edital á porta do edificio onde tiver lugar a eleição.

ART.º 25.º — Feita a contagem, passar-se-á ao apuramento, lendo o secretario as listas, que sucessivamente lhe serão entregues pelo presidente, e assentando o outro secretario os nomes dos votados em relação que escreverá e na qual indicará os votos que cada um for obtendo.

ART.^o 26.^o — Concluido o apuramento, anunciar-se-á o resultado, por edital affixado á porta do edificio, lavrando-se acta no livro das reuniões da assembléa geral, em que se mencione o modo como decorreu a eleição, se n'ella houve algum incidente ou protesto, e os nomes de todos os votados com indicação dos votos que obtiveram, bem como os nomes dos que a mesa eleitoral proclamar por serem os mais votados.

ART.^o 27.^o — No fim do acto serão publicamente queimadas as listas, e a mesa da eleição participará o resultado aos proclamados ou eleitos, e o dia, hora e local em que devem comparecer para tomar posse.

ART.^o 28.^o — A posse será no primeiro domingo de julho posterior á eleição, pelas duas horas da tarde, na casa das sessões ou na sacristia propria.

ART.^o 29.^o — A posse será conferida pela mesa cessante, que no mesmo acto entregará á nova gerencia todos os titulos, livros, documentos, dinheiros, valores, alfaias e emfim todos os objectos que estavam confiados á sua guarda, lavrando-se acta em que especificadamente fique consignada essa entrega.

§ UNICO — Fica, porém, á mesa cessante, o prazo de sessenta dias, que a lei concede, para apresentar aos seus successores os documentos respeitantes á conta da sua gerencia e que devem instruir o respectivo processo.

*

CAPITULO 7.^o

Dos deveres e attribuições da mesa

ART.^o 30.^o — A mesa, pela confiança que n'ella depositou a assembléa geral, é a legitima administradora da confraria.

ART.^o 31.^o — Funcionará por tempo d'un anno, que se contará desde o 1.^o de julho posterior á eleição até 30 de junho seguinte; e, alem d'esse

praso, até que seja legalmente substituida.

ART.º 32.º — Reunir-se-á ordinariamente na sua sala das sessões ou na sua sacristia propria, conforme resolver na sua primeira sessão, pelas duas horas da tarde do primeiro domingo de cada mez, para tratar do serviço d'expediente e d'administração, que houver; e, extraordinariamente, no mesmo local, sempre que as necessidades do serviço o exijam.

ART.º 33.º — Para as sessões ordinarias não é necessaria convocação; porem, para as extraordinarias, será feita a convocação, de vespera ou antes, pelo juiz, de sua iniciativa ou quando lhe seja requisitado ou ordenado pelo Administrador do Concelho, indicando-se sempre o assumpto ou assumptos a tratar, e não podendo deliberar sobre quaesquer outros.

ART.º 34.º — Para todas as deliberações da mesa, em sessões ordinarias, ou nas extraordinarias desde que tenha havido a convocação legal, é suficiente a maioria, ou sejam quatro dos seus officiaes.

§ UNICO — Havendo empate, o juiz ou presidente tem voto de qualidade.

ART.º 35.º — Não podem pertencer á mesa, simultaneamente, os parentes até o segundo grau inclusive, por consanguinidade ou por affinidade.

ART.º 36.º — Sucedendo discutir-se assumpto que directamente diga respeito a algum dos mesarios ou a qualquer seu parente até o grau indicado no artigo anterior, esse mesario se retirará para deixar livre a discussão, retomando o seu lugar desde que esta termine.

ART.º 37.º — Competem á mesa as attribuições e obrigações seguintes:

1.º — Discutir, aprovar e assignar o orçamento da receita e despesa, para a gerencia do anno economico immediato, tendo em vista que a despesa não exceda a receita devidamente calculada, e, depois de o expor á reclamação dos confrades — o que annunciará por edital affixado á porta da egreja em que erecta —, submettel-o á approvação superior; e, do mesmo modo, os orçamentos sup-

plementares que forem necessarios para a regular administração.

2.^º — Prestar annualmente, na epoca legal e ao tribunal competente para as julgar, as contas respeitantes á gerencia anterior.

3.^º — Subsidiar o ensino primario da freguezia, quando carecer d'esse auxilio.

4.^º — Applicar a actos de benificencia, á disposição do Ex.^{mo} Governador Civil, uma parte do seu rendimento não inferior a um decimo da sua receita ordinaria, sem prejuizo, porem, das despesas obrigatorias da corporação.

5.^º — Amittir para confrades as pessoas que estejam nas condições exigidas no Artigo 3.^º, observando o disposto no § unico d'esse Artigo.

6.^º — Nomear os necessarios empregados e serventes, d'entre os respectivos confrades, preferindo os que residirem n'esta freguezia, em égualdade de circumstancias, e, d'estes, os que houverem prestado mais serviços á confraria, respeitando sempre a disposição do § 1.^º do Artigo 5.^º; e despedir os mesmos empregados e serventes, quando para isso haja motivo bem e claramente justificado.

7.^º — Arbitrar aos mesmos empregados e serventes uma remuneração condigna dos seus serviços, em harmonia com as forças do orçamento.

8.^º — Mandar satisfazer, com a devida pontualidade, os suffragios estabelecidos no capitulo 13.^º

9.^º — Vigiar que nos acompanhamentos dos confrades fallecidos não deixem de tomar parte o juiz, o procurador, os mordomos e o chamador, desempenhando, cada um, os serviços que lhe competem, conforme o disposto n'estes estatutos.

10.^º — Autorisar o pagamento de despesas que estejam approvadas em orçamento.

11.^º — Receber os capitaes de titulos distractados e que pertençam ao fundo, entrando logo com elles no cofre respectivo.

12.^º — Dar a juros, com as devidas seguranças e sob sua solidaria responsabilidade, os capitaes pertencentes a esta confraria.

13.^º — Applicar as penas adiante consignadas.

14.^º — Propor em Juizo as accções necessarias

á sustentação dos direitos da confraria, precedendo autorisação do magistrado competente, que será elucidado por minuta d'advogado habil ácerca do bom exito da acção a intentar.

15.^º — Proceder annualmente á revisão do inventario de todos os utensilios, alfaias, ornatos e demais objectos pertencentes á confraria, dando conhecimento á autoridade administrativa do concelho, de qualquer falta que notar.

16.^º — Mandar imprimir os estatutos depois de legalmente aprovados, devendo ser fornecido um exemplar a cada um dos novos mesarios, desde que tomein posse.

17.^º — Fazer imprimir diplomas para conferir aos confrades depois da admissão e logo que paga a respectiva joia d'entrada.

18.^º — Quando se dê alguma vaga nos cargos da mesa, chamar a preencher-a o substituto que houver obtido maior votação ou, em igualdade de votos, o mais velho. Se não houver substituto para o logar vago, votado na ultima eleição, a mesa fica com poderes d'escolher e nomear qualquer confrade que esteja nas condições devidas e que fica obrigado a servir o logar até o fim da gerencia.

19.^º — Nomear, no domingo imediato á posse, quatro mordomos e um chamador, para desempenharem os serviços que se lhes destinam n'estes estatutos, devendo recahir a nomeação em confrades nas condições indicadas no n.^º 4.^º do Art.^º 4.^º.

20.^º — Finalmente, tomar as providencias e deliberações necessarias para a regular administração d'esta santa confraria, e que não vão d'encontro ás disposições d'estes estatutos.

ART.^º 38.^º — A desamortisação dos bens imobiliarios que esta confraria possue e dos que adquirir por titulo gratuito, será feita nos termos da lei de desamortisação e respectivo regulamento.

ART.^º 39.^º — Não é permittido á mesa repudiar heranças ou legados deixados a esta confraria, devendo sempre aceitá-los a beneficio d'inventario, independentemente de licença, não ficando, porém, obrigada a encargos além das forças da herança ou do legado.

ART.º 40.º — E' expressamente prohibido emprestar paramentos, alfaias ou quaesquer objectos, a não ser para as festividades da freguezia.

§ UNICO — Fica, porem, a mesa autorisada a dar d'aluguer esses objectos, mediante o pagamento da taxa que se estabelecerá na tabella junta a estes estatutos.

*

CAPITULO 8.º

Dos mesarios em especial

Juiz

ART.º 41.º — Será um confrade respeitavel pelo seu comportamento, prudencia, zelo e devocão, e compete-lhe:

1.º — Presidir ás reuniões da mesa e da assembléa geral, regularisando a discussão e fazendo conservar a boa ordem nas sessões, para o que poderá requisitar o auxilio da autoridade administrativa local.

2.º — Convocar a mesa todas as vezes que for necessário, designando o dia, hora e local da reunião, bem como o assumpto a tratar.

3.º — Convocar tambem a assembléa geral, sempre que as necessidades do serviço o exijam ou quando a mesa o resolva a requerimento de vinte confrades, pelo menos, como já fica estatuido, devendo nos annuncios convocatorios designar igualmente o dia, hora, local e objecto da reunião.

4.º — Confeccionar o orçamento annual da receita e despesa, submettendo-o, na epoca devida, á discussão da mesa, para o aprovar e assignar.

5.º — Assignar as guias de receita, as ordens de despesa, para pagamentos, e toda a correspondencia d'esta corporação.

6.º — Rubricar os livros da confraria, ou dar para isso commissão a outro mesario, exceptuando, porém, aquelles em que essa formalidade tem de ser satisfeita pela autoridade.

7.º — Acompanhar, com opa e vara, os enterros dos confrades, bem como esta corporação todas as vezes que ella tenha de apresentar-se em qualquer acto religioso.

8.º — Ter em seu poder uma chave da arca e outra do cofre.

ART.º 42.º — O que servir o cargo de juiz, se não for confrade remido, considerar-se-á como tal quando tiver pago, pelo menos, vinte annos de annual.

§ UNICO — Se tornar a servir por eleição, um ou mais annos, por cada vez que servir se concederá identica regalia a sua mulher ou a uma sua filha solteira, se forem confrades a annual e pagando vinte annos.

*

Vedor do culto

ART.º 43.º — Será escolhido e eleito d'entre os confrades ecclesiasticos que estejam em condições de substituir o capellão, e compete-lhe:

1.º — Presidir ás reuniões da mesa e da assemblea geral, quando a ellas não compareça o respectivo juiz.

2.º — Fazer a distribuição das missas pelcs ecclesiasticos que as hajam de celebrar, sem exclusão d'elle, devendo observar o disposto no § 1.º do Artigo 5.º.

3.º — Mandar convidar, pelo zelador, os padres que hajam de tomar parte em qualquer officio da obrigação d'esta confraria e que deva ter logar na egreja em que erecta.

4.º — Vigiar pelo fiel cumprimento de todos os suffragios.

5.º Ter sob sua guarda, e sempre em dia, um livro para registo do falecimento dos confrades, que organisará em harmonia com as informações do procurador e no qual irá mencionando os suffragios que successivamente forem feitos por cada confrade, baseando-se, quanto ás missas, nas declarações, que colherá e archivará, dos respectivos celebrantes, e, quanto aos officios, nos documentos

que forem passados á confraria pelos Reverendos Parochos das freguezias em cujas egrejas tiverem logar, excepto sendo n'esta freguezia, porque n'esse caso bastará que o documento seja passado pelo capellão, havendo-o, ou por elle vedor.

6.^º — Substituir o capellão da confraria, nas suas faltas ou impedimentos.

ART.^º 44.^º — O que servir o cargo de vedor do culto, goza, para si, da regalia concedida no Art. 42.^º

*

Vedor da fazenda

ART.^º 45.^º — Será eleito d'entre os confrades mais abonados e intelligentes, e compete-lhe:

1.^º — Substituir o juiz, quando este se acha impedido, nos acompanhamentos e outros actos religiosos em que esta corporação deva tomar parte.

2.^º — Propor á mesa que se dêem as providências precisas em objectos da fazenda.

3.^º — Examinar escrupulosamente os documentos que os pretendentes juntarem aos seus requerimentos, quando se tratar de dinheiro a juros; examinar e avaliar, juntamente com o zelador, os predios offerecidos para hypotheca; — informar-se da idoneidade dos fiadores, e dar em seguida o seu parecer; podendo até, quando preciso, consultar advogado sobre qualquer duvida que se lhe offereça, á custa dos requerentes

ART.^º 46.^º — O que servir o cargo de vedor da fazenda, goza da mesma regalia concedida no Art.^º 42.^º e § unico d'estes estatutos.

*

Secretario

ART.^º 47.^º — Deve ser um confrade habil em escripturação, e compete-lhe:

1.^º — Escrever ou subscrever as actas das deliberações da mesa e da assembléa geral, bem co-

mo o expediente da secretaria, authenticando os documentos que d'ella dimanem.

2.º — Ler os documentos, que lhe sejam apresentados, para que a mesa ou a assembléa geral tenham d'elles conhecimento.

3.º — Ter sob sua guarda os livros e papeis que constituem o arquivo d'esta confraria, bem como os aprestos necessarios para a necessaria escripturação, reclamando-os da mesa quando faltarem; e bem assim ter uma chave da arca e outra do cofre.

4.º — Lavrar ou conseguir quem lavre, sob sua responsabilidade, os termos d'entrada dos confrades, em que deverá constar, alem dos nomes dos admittidos, a sua edade, estado, occupação, filiação naturalidade e residencia. N'esses termos, os novos confrades, que os assignarão se souberem escrever, sujeitar-se-ão a cumprir todas as obrigações que por estes estatutos lhes são impostas, sujeitando-se, tambem, ás penas em que por ventura incorram.

5.º — Extrahir ou mandar extrahir uma relação de todos os confrades que devam pagar annual, na qual especificará se está algum annual anterior em dívida, fornecendo-a, assim, ao thesoureiro, para se effectuar a cobrança.

6.º — Organisar o caderno á face do qual deve ser feita a chamada dos confrades na eleição, em harmonia com o disposto no Artigo 19.º.

7.º — Passar as certidões que lhe sejam requeridas pelos confrades ou ordenadas pela mesa.

ART.º 48.º — O que servir o cargo de secretario, gosa da regalia concedida no Artigo 42.º e § unico d'estes estatutos.

*

Thesoureiro

ART.º 49.º — deve ser um confrade de toda a probidade e sã consciencia, chão e abonado de bens, e compete-lhe:

1.º — Fazer a cobrança dos juros e demais rendimentos da confraria, e effectuar o pagamento das despesas, mediante ordens de pagamento as-

signadas pelo juiz e subscriptas pelo secretario; collhendo n'ellas os competentes recibos.

2.º — Arrecadar as offertas encontradas no altar da confraria, e as esmolas lançadas na caixa, cuja chave guardará.

3.º — Fazer manifestar e registar as escripturas de mutuo, que em seguida depositará no cofre da contraria.

4.º — Ter em seu poder o livro dos captaes, em que fará as competentes descargas com toda a claresa.

5.º — Expedir avisos, quando preciso seja, aos devedores, por conta d'estes, para entarem na thesouraria com os juros em dívida.

6.º — Ter em seu poder uma das chaves do cofre e outra da arca.

§ UNICO — O thesoureiro, quando receber os juros de capital cuja hypotheca seja algum predio urbano, fica obrigado a verificar que esteja pago em dia o premio do seguro.

ART.º 50.º — O que servir o cargo de thesoureiro, sendo confrade a annual, ficará remido, atendendo ao seu muito serviço e responsabilidade.

§ UNICO — Se de novo servir o cargo, um ou mais annos, por eleição, conceder-se-lhe-á a mesma regalia para sua mulher ou para uma sua filha solteira, se também forem confrades a annual.

*

Procurador

ART.º 51.º — Deve ser um confrade activo e zeloso, e compete-lhe:

1.º — Informar a mesa sobre o estado e andamento de quaesquer pleitos ou demandas, que a confraria tenha pendentes em Juizo.

2.º — Condusir, revestido com a sua opa, o guiaõ da confraria nos enterros dos confrades e nos demais actos religiosos.

3.º — Tocar o sino para todos os actos da confraria.

4.º — Preparar a eça para servir em qualquer

funeral para que seja reclamada, percebendo, por esse serviço, a remuneração que adiante se estipulará na tabella e que lhe será paga pelos interessados, dos quaes tambem cobrará os direitos pertencentes á confraria e que entregará ao thesoureiro na primeira sessão da mesa.

5.^º — Fornecer a cera, no falecimento de qualquer confrade, em harmonia com o que fica estabelecido.

6.^º — Prestar as devidas informações ao vedor do culto, conforme o disposto no n.^º 5.^º do Art. 43.^º

7.^º — Logo que tenha notícia do falecimento de qualquer confrade, prevenir o chaminador para avisar a corporação da hora a que tem de comparecer para ir tomar parte no acompanhamento.

8.^º — Ter em seu poder as chaves das portas da sacristia propria d'esta confraria, bem como as chaves das gavetas do caixão, existente na mesma sacristia, em que se acham as alfaias e utensilios da corporação; a da torre; a da casa das sessões; e as da caixas em que guardada a eça e os paramentos proprios de funeraes, chaves que apresentará sempre que se tornem necessarias.

ART.^º 52.^º — O que servir o cargo de procurador, se fôr confrade a annual, considerar-se-á remido logo que tenha pago dez annos,

§ UNICO — Se tornar a servir, um ou mais annos, por eleição, conceder-se-á a mesma regalia a sua mulher ou a uma sua filha solteira, se tambem forem confrades a annual e logo que tenham pago dez annos.

*

Zelador

ART.^º 53.^º — Deve ser, como os demais, um confrade probó e honesto, e compe-lhe:

1.^º — Cuidar da limpeza e aceio do altar d'esta confraria.

2.^º — Ajudar á missa do capellão ou de quem o substituir, aos domingos, dias santificados e segundas-feiras, accendendo as velas no altar.

3.^º — Substituir o procurador no acompanha-

mento dos confrades fallecidos e n'outros actos religiosos, quando aquelle não possa comparecer.

4.^º — Chamar os padres para os officios n'esta freguezia, conforme as indicações do vedor do culto.

5.^º — Quando houver algum officio n'esta freguezia, por qualquer confrade, assistir a esse acto, para prestar os seus serviços no que seja necessário.

6.^º — Examinar e avaliar, juntamente com o vedor da fazenda, os predios offerecidos para hypothecas, informar-se da idoneidade dos fiadores, e dar em seguida o seu parecer, podendo, tambem, como o vedor, consultar advogado, á custa dos interessados, quando haja qualquer duvida.

ART.^º 54.^º — Ao que servir o cargo de zelador é concedida a regalia do que falla o Artigo 42.^º e § unico d'estes estatutos.

*

CAPITULO 9.^º

Dos mordomos e chamador

ART.^º 55.^º — Haverá n'esta confraria quatro mordomos e um chamador — nomeados pela mesa em conformidade com o disposto no Artigo 37.^º, n.^º 19 — para condusirem à ultima morada os cadereres dos confrades, conforme fica estabelecido no Artigo 5.^º, n.^º 4.^º, competindo ao chamador levar o emblema das Almas, e devendo todos prestar obediencia ao juiz e ao procurador, que os acompanhão no mesmo acto; sob a pena que adiante se fixará.

§ 1.^º — Os mordomos e o chamador, ficam tambem obrigados a cumprir os demais serviços que a mesa lhes determinar, pelos quaes serão remunerados quando a isso tenham direito pela tabella.

§ 2.^º — O chamador tem mais obrigação de avisar a corporação para assistir ao funeraes, quando para isso receba ordem do procurador.

ART.^º 56.^º — Falecendo ou ausentando-se qual-

quer dos mordomos ou o chamador, a mesa fará substituir-o por qualquer dos que servissem o mesmo logar no anno anterior, de modo que não haja falta ao serviço de qualquer acompanhamento.

*

CAPITULO 10.^o

Do capellão

ART.^o 57.^o — Esta confraria terá um capellão, que deverá ser um ecclesiastico prudente, virtuoso e decente, habilitado com as devidas licenças, faculdades e autorisações, e versado em lithurgia e materias moraes.

§ 1.^o — A mesa, antes de fazer a nomeação, deve prevenir, por carta, todos os ecclesiasticos que forem confrades e estiverem nas condições exigidas n'este artigo, convidando-os a apresentarem, por escripto e em determinado prazo, as propostas da remuneração mediante a qual se prestam a exercer o logar.

§ 2.^o — Recebidas as propostas, a mesa procederá a nomeação, dando preferencia ao que por menos o fizer, e, em igualdade de circumstancias, ao que for natural d'esta freguezia e n'ella residir.

§ 3.^o — Se durante o prazo marcado não for apresentada qualquer proposta, ou se a remuneração exigida for superior á verba para isso approvada em orçamento, ou ainda se não houver confrades ecclesiasticos em condições de servir o logar, a mesa fará livremente a nomeação, arbitrando a remuneração ou gratificação votada no orçamento.

ART.^o 58.^o — O capellão tem por obrigacão:

1.^o — Celebrar uma missa quotidiana, segundo o que adiante se estatue, sendo a dos domingos e dias santificados e a das segundas-feiras resada na egreja d'esta freguezia, logo de manhã.

2.^o — Confessar os confrades que para isso se lhe apresentem, sempre que lhe seja possivel.

3.^º — Tomar parte nos officios e demais suffragios a que esta confraria é obrigada.

4.^º — Tomar conta, sob sua responsabilidade, de todos os paramentos e mais objectos que lhe forem entregues para uso quotidiano do culto divino, os quaes deverá guardar no caixão existente na sacristia propria, onde se revestirá. Para isso, ser-lhe-á entregue a chave d'uma gaveta d'esse caixão e a chave do armario.

ART.^º 59.^º — O capellão será substituido, nas suas faltas ou impedimentos, pelo vedor do culto, e, na falta d'este, por qualquer outro ecclesiastico.

*

CAPITULO 11.^º

Da arca e cofre

ART.^º 60.^º — Na arca que já existe na sacristia d'esta confraria e que lhe pertence, serão guardados os livros d'escripturação e alguns documentos que pertençam ao archivo. Como já fica estabelecido, uma das chaves d'esta arca pertence á guarda do juiz, outra á do secretario e outra á do thesoureiro.

ART.^º 61.^º — Dentro da arca existe o cofre, no qual serão guardados os dinheiros que se receberem pertencentes ao fundo da confraria, bem como as escripturas e outros titulos ou documentos de importancia, e ainda quaesquer objectos d'ouro ou prata que a confraria possua e que lá caibam.

§ UNICO — Da entrada ou sahida de quaesquer valores ou objectos, do cofre, lavrar-se-á declaração, que alli ficará guardada, assignada pelos tres clavicularios, que são — o juiz, o secretario e o thesoureiro.

*

CAPITULO 12.^o

Dos bens e capítæes da confraria

ART.^o 62.^o — Esta confraria possue uma sacristia privativa na egreja parochial, para guarda dos seus paramentos, arca e cofre e demais objectos, a qual mandou construir autorisada por Provisão de S. Ex.^a Rev.^{ma} o Vigario Capitular e Governador d' este arcebispado, Frei Aleixo de Miranda Henriques, em 16 d'abril de 1757. Do mesmo modo possue uma torre, onde tem o seu sino com o emblema das Almas e onde foram collocados tambem os sinos parochiaes, em harmonia com a mesma Provisão, que existe no archivo d'esta confraria. Posteriormente, em 2 de maio de 1884, reconhecendo-se a necessidade de fazer uma nave nova na egreja parochial, do lado sul, por accordo entre esta confraria e a respectiva Junta de parochia foi mudada a mesma sacristia para cima do arco cruzeiro, ficando com uma porta para a capella-mór e outra para o adro. Possue tambem esta confraria um altar com emblema das Almas, colocado na nave direita da egreja parochial. E ainda possue uma casa para as suas sessões, ao poente do adro, com uma sala e loja.

ART.^o 63.^o — O fundo d'esta confraria é constituido pelos capitaes existentes, mutuados e em cofre, na importancia de nove contos cento vinte e cinco mil cento quarenta e cinco reis, e pelos que de futuro sejam legados ou offerecidos, não sendo deixados com outra applicação, e bem assim pelas joias d'entrada e remissão dos confrades.

§ UNICO — Os annuaes serão tambem capitalizados, salvo se forem indispensaveis para fazer face a despesas obrigatorias da corporação.

ART.^o 64.^o — O dinheiro do fundo, será dado a juros com boa hypotheca especial e geral e com dous fiadores abonados.

§ UNICO — Se na hypotheca entrar algum predio urbano e o predio ou predios rusticos tambem offerecidos para a mesma hypotheca não forem garantia sufficiente, a mesa, entre as demais clausu-

las, deve exigir que esse predio urbanó seja segurado em qualquer companhia contra incendios.

ART.º 65.º — Havendo dinheiro para dar a juros, a mesa em praso breve o annunciará, e logo que appareça requerimento d'algum pretendente, o juiz dará seu despacho, mandando o vedor da fazenda e o zelador prestar a informaçāo e parecer a que são obrigados.

§ 1.º Recebido esse parecer, a mesa deliberará em sesão se o dinheiro deve ou não ser mutuado ao pretendente; e, no caso affirmativo, mandar-se-á lavrar escriptura em nota publica, juntando-se certidão do registo das hypothecas, passada no dia ou na vespera do dia em que se assignar a escriptura, competindo ao mutuario fazer previamente o registo provisorio da hypotheca proposta, o qual, depois de celebrado o contracto, será pela mesa averbado de definitivo, sob sua solidaria responsabilidade.

§ 2.º — Nas escripturas estipular-se-á que tanto o mutuario como os seus fiadores, principaes pagadores, renunciam por si e seus successores o Juizo do seu domicilio, para responderem *in solidum*, quando ajuizados, nas justiças d'esta comarca de Barcellos; — que a taxa do juro a pagar á confraria annualmente, será de seis por cento, e, quando o devedor não satisfaça esse juro no praso d'um anno a contar do seu vencimento, a taxa elevar-se-á a oito por cento como multa pela demora, ficando, em qualquer dos casos, o pagamento da decima de juros a cargo da confraria credora; — que os devedores poderão amortisar o capital em prestações não inferiores a um terço da divida primitiva, admittindo-se, apenas, que a ultima seja inferior; — que os devedores ficam obrigados ao pagamento da escriptura de mutuo, da escriptura de distracte, manifestos, registos, baixas e cancellamentos, custas contadas e não contadas a que derem causa, arbitrando-se uma verba para procuradoria, e establecendo-se, emfim, todas as demais clausulas legaes que sejam necessarias para que esta confraria não tenha o menor prejusico, nem os seus administradores.

§ 3.^º — Havendo mais que um pretendente em igualdade de circumstancias, será attendido de preferencia o que evidentemente demonstrar que o dinheiro pedido ou a maior parte d'ele é para bemfeitorisar alguma sua propriedade.

§ 4.^º — Não poderá ser inutilizada quantia alguma a qualquer dos mesarios em exercicio.

*

CAPITULO 13.^º

Dos suffragios e indulgencias

ART.^º 66.^º — Esta confraria é obrigada:

1.^º A uma missa diaria pelos confrades vivos e defuntos e bemfeiteiros d'esta santa confraria, excepto a das segundas-feitas, que será applicada pelos confrades defuntos e pelas almas em geral; sendo resada no altar d'esta confraria, podendo ser, e, não podendo, será celebrada, com indulgencia, em qualquer outro, menos a dos domingos, a dos dias santificados e a das segundas-feiras, que serão sempre no altar d'esta confraria.

2.^º — A um anniversario de quinze padres, anualmente, no dia dos fieis defuntos, ás dez horas da manhã, pelas almas em geral, com officio solenne; e, podendo ser, com sermão e de vespera confessores. — Se não comparecerem padres em numero sufficiente, ou se assistir algum minorista, as sobras do officio serão distribuidas em missas de estipendio ordinario, e se ainda ficar alguma fraccão, que não chegue para uma missa, será distribuida em esmolas a pobres, tudo com applicação pelas almas em geral.

3.^º — A um anniversario no sabbado de Lázaro, na vespera do domingo da Paixão, applicado por vivos e defuntos, e, podendo ser, com confessores para os confrades. Se não comparecerem padres em numero sufficiente, ou se assistir algum minorista, as sobras do officio serão distribuidas em missas de estipendio ordinario, e se ainda ficar

alguma fraccão, que não chegue para uma missa, será distribuida em esmolas a pobres, tudo com a applicação indicada. (a)

4.^º — A um officio de vinte padres por cada confrade que falecere. Se não comparecerem padres em numero sufficiente, poderão repetir o officio até o completarem, como foi autorisado em Portaria do Ex.^{mº} e Rev.^{mº} Snr. Arcebispo Primaz, de 14 de outubro de 1901. — A mesa não poderá votar em orçamento para cada officio, nem com elle despendere, mais que a quantia de dez mil reis, enquanto os fundos d'esta confraria não aumentarem sufficientemente, visto que os actuaes rendimentos não permittein verba superior. — Este officio será feito ao corpo presente e na egreja parochial onde falecer o confrade, — se não poder ser feito ao corpo presente terá logar em qualquer outro dia, com a maior brevidade; — masse por qualquer circumstancia não poder ser alli feito, ou terá logar na egreja em que erecta esta confraria, ou então a importancia para elle calculada e approvada em orçamento, será distribuida em missas por alma do finado, procedendo-se da mesma forma quando o officio não tenha ficado completo. N'estes casos, se ficar da respectiva importancia qualquer fraccão que não chegue para uma missa, será distribuida em esmolas a pobres. — Se n'estes officios tomar parte algum minorista, a missa correspondente será depois mandada dizer. Se o finado confrade estiver a dever á confrariā alguns annuaes e os doridos não os pagarem no dia do obito, assim como se estes — sem serem pobres — não derem ou não pagarem a collação á corporação que fôr ao funeral, conforme fica estabelecido no Art.^º 5.^º, n.^º 4.^º, serão descontados na importancia que a confraria tenha de despender nos suffragios.

5.^º — A mandar dizer doze missas com indulgencia, por alma de cada confrade que falecer, dis-

(a) Comquanto não se ache estabelecido o numero de padres que devem tomar parte n'este officio, é certo que a assembléa geral dos confrades concordou em que fossem quinze, o que por lapse deixou de mencionar-se.

tribuidas, de preferencia, aos sacerdotes que pertencerem a esta confraria e que lhe prestem melhores serviços.

6.^o — A mandar resar annualmente uma missa no dia de S. Miguel, protector d'esta santa confraria, podendo cada confrade dar-lhe a applicação que entender.

§ 1.^o — Para as missas a que obrigada esta confraria e que forem celebradas na egreja em que erecta, serão por ella fornecidos os necessarios guisamentos.

§ 2.^o — Se falecer n'esta freguezia algum transeunte ou qualquer parochiano que nunca tivesse meios para entrar para confrade, reconhecido isso pela mesa, a corporação o acompanhará a ultima morada.

ART.^o 67.^o — Todos os altares da egreja d'esta freguezia são considerados privilegiados para as missas de defuntos, celebradas por alma de qualquer confrade d'esta santa confraria, como foi concedido pelo Breve de S. Santidade o Papa Benedicto XIV, de 22 de setembro de 1749.

ART.^o 68.^o — Os confrades d'esta confraria, que verdadeiramente penitentes, confessados e refeitos com a sagrada communhão, visitarem a egreja d'esta freguezia em cinco dias do anno — que são dous de novembro, sabbado de Lazaro, antes do domingo da Paixão, segundo domingo de maio, segundo domingo de julho e quarto domingo de setembro — e ahi devotamente orarem a Deus Nosso Senhor pela Paz e concordia entre Príncipes Christãos, extirpação das heresias e exaltacão da Santa Madre Igreja, em qualquer dos referidos cinco dias que isto fizerem, alcancam indulgência plenaria e remissão de todos os seus peccados, a qual poderão applicar, por modo de suffragio, pelas almas dos fieis christãos que d'esta vida passarem unidos a Deus em caridade, como foi concedido pelo Breve de Sua Santidade o Papa Pio VI, e segundo consta da Provisão de 22 d'abril de 1799.

CAPITULO 14.^o

Disposições penas

ART.^o 69.^o — As penas applicaveis aos confrades, são: — reprehensão, multa e expulsão.

ART.^o 70.^o — A pena de reprehensão, mais ou menos severa, segundo a importâcia da falta commettida, será applicada: — áquelle que menospresar as determinações legaes da mesa ou da respectiva assemblea geral; — áquelle que desacreditar ou desprestigiar publicamente esta santa confraria; — àquelle que, por palavras ou de qualquer outra forma, tratar mal qualquer do mesarios, capellão, mordomos ou chamador, quando estejam em serviço da confraria; e finalmente ao que commetta qualquer outra falta por que mereça ser admoestado e para a qual não fique estabelecida outra pena.

§ UNICO — A pena de reprehensão será applícada em sessão, pela mesa, que mandará previamente avisar o confrade arguido para comparecer a essa sessão, a fin de que possa allegar, verbalmente ou por escripto, mas sempre em termos respeitosos, o que tiver por conveniente.

ART.^o 71.^o — A pena de multa será applicada nos seguintes casos:

1.^o — Aquelle que, avisado para comparecer perante a mesa, conforme o disposto no artigo anterior, faltar sem motivo justificado, pagará a quantia de mil reis.

2.^o — O que reincidir na pena de reprehensão, pagará quinhentos reis pela primeira reincidencia, o dobro — ou mil reis — pela segunda, o dobro — ou douis mil reis — pela terceira, e assim successivamente, n'esta proporção.

3.^o — O que, sendo mesario, não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbam, sem para isso ter motivo acceptavel e justificado, bem como aquelle que faltar a alguma sessão ordinaria ou extraordinaria para que seja convocado, tambem sem ter justificado motivo, pagará a multa de douis mil reis, pela 1.^a vez, e tres mil reis por cada uma das demais.

4.^º — O mordomo ou o chamador que, sem causa justificada, deixar de cumprir qualquer das obrigações que lhes ficam impostas n'estes estatutos, ou qualquer outra que, em bem do serviço d'esta confraria, a mesa lhes estabeleça, e não se fizer substituir devidamente por quem compra a mesma obrigação, — bem como o que não prestar a devida obediencia e respeito ao juiz e aos mesários, pagará, pela primeira vez, a multa de duzentos reis, e por cada uma das demais quinhentos reis.

5.^º — O mesario ou mesarios que emprestarem quaesquer paramentos ou outros objectos pertencentes a esta confraria, em contravenção do disposto no Artigo 40.^º, pagará, cada uni, de multa, pela primeira vez, douz mil reis, e por cada uma das demais quatro mil reis, alem da responsabilidade que lhes fica, pelo objecto emprestado e sua conservação.

§ UNICO — O producto d'estas multas constituirá receita d'esta confraria.

ART.^º 72.^º — A pena d'expulsão será applicada:

1.^º — Ao confrade que, sendo multado pela mesa, não pagar a importancia da multa no prazo de quinze dias depois de para isso avisado por ordem da mesma mesa.

2.^º — Ao que, sem causa justa e comprovada, não acceitar e não servir o cargo para que eleito ou nomeado e a que fôr obrigado por estes estatutos.

3.^º — Ao que chegar a dever dez annos d'anual.

4.^º — Ao que der informação provadamente falsa, quer para emprestimo de capitaes, quer para outro qualquer fim, o qual, alem d'isso, fica sujeito a ser demandado criminalmente pela mesa.

§ 1.^º — A mesa, quando reconhecer algum confrade inciso em qualquer das penas de multa ou expulsão, convidará o delinquente a apresentar, em prazo rasoavel, as allegações que tenha por convenientes, e só depois de terminado esse prazo, em face da resposta, ou sem ella se não lhe fôr dada, poderá resolver como seja de justiça, ou applicando a pena, se fôr da sua competencia, ou reservan-

do-se para a submeter á apreciação e decisão da assembléa geral, na primeira reunião que esta tiver; quer seja expressamente convocada para isso, quer para outro fim.

§ 2.º — A mesa, porém, fica dispensada de ouvir o delinquente cujo domicílio não fôr conhecido e que não tenha pessoa de família que por elle se incumba de responder para com esta confraria.

§ 3.º — Applicada a pena d'expulsão, o confrade expulso perde todos os direitos e regalias de que até ahi gosava.

ART.º 73.º — No livro dos confrades, que deve existir sempre escripturado em dia, serão cotadas todas as penas em que hajam incorrido e que lhes sejam applicadas.

CAPITULO 15.

Disposições transitórias

ART.º 74.º — Os presentes estatutos começrão a ter vigor logo que baixem a esta corporação competentemente approvados.

ART.º 75.º — A mesa que estiver em exercicio quando estes estatutos baixarem approvados, continuará a funcionar até o fim do respectivo anno economico, devendo, na epoca legal, proceder-se á eleição da mesa que lhe haja de succeder.

ART.º 76.º — Ficam revogados os estatutos e reformas anteriores, conservando-se, porém, todos os privilegios, isenções, graças e direitos de que esta santa confraria sempre ha gosado.

Tabella da joia d'entrada dos confrades

EDADE	Sendo a annual	Sendo remido
De 12 a 15 annos	1\$200	3\$200
De 15 a 20 annos	2\$000	4\$000
De 20 a 30 annos	3\$500	5\$500
De 30 a 40 annos	5\$000	7\$000
De 40 a 50 annos	6\$500	8\$500
De 50 a 60 annos	8\$000	10\$000
De 60 a 70 annos	10\$000	12\$000

Tendo mais de 70 annos, aumentará a joia a arbitrio da mesa.

**Tabella dos direitos que teem de ser cobrados
por aluguer de paramentos e outros objectos, e por toques de sinos
e outros actos**

Designação do objecto ou serviço	Aluguer para confrades	Para estranhos
Eça nova (a)	1\$200	1\$500
Eça velha (b)	—	500
Paramentos bons	1\$000	1\$500
Paramentos velhos. . . .	—	300
Caldeira	120	240
Para a corporação tomar parte em funeral de não confrade — sendo n'esta freguezia (c)	—	1\$300
Sendo de fóra da freg.ª (d)	—	2\$00
Toque de sino por falecimen- to de pessoa não confrade	—	600
Alluguer dos 6 tocheiros para funeral de não con- frade, sendo d'esta fre- guezia	—	500
Sendo de fóra da freguezia	—	600

(a) D'este aluguer pertencem 300 reis ao procurador, pelo seu trabalho especial.

(b) D'este aluguer pertencem 120 reis ao procurador, pelo seu trabalho.

(e) D'esta verba pertencem 700 reis á corporação que toma parte no funeral, conforme o costume.

(d) D'esta verba, pertencem 1\$400 reis á corporação.

A condução dos paramentos ou outros objectos, para fóra da freguezia, será á conta dos interessados.

*

Cossourado, sala das sessões da confraria das Almas, 6 de julho de 1902.

A mesa gerente

Juiz — *Silvrio José Ferreira*

Thesoureiro — *Francisco José da Silva Rosa*

Secretario — *Antonio José do Rego*

Procurador — *José Joaquim da Silva*

Os presentes estatutos foram lidos, discutidos e aprovados nas reuniões da assembléa geral dos confrades, realizadas em 3, 10 e 17 do corrente, com as alterações constantes das respectivas actas.

Cossourado, sala das sessões da confraria das Almas, 20 d'agosto de 1902.

A mesa gerente

Juiz — *Silvrio José Ferreira*

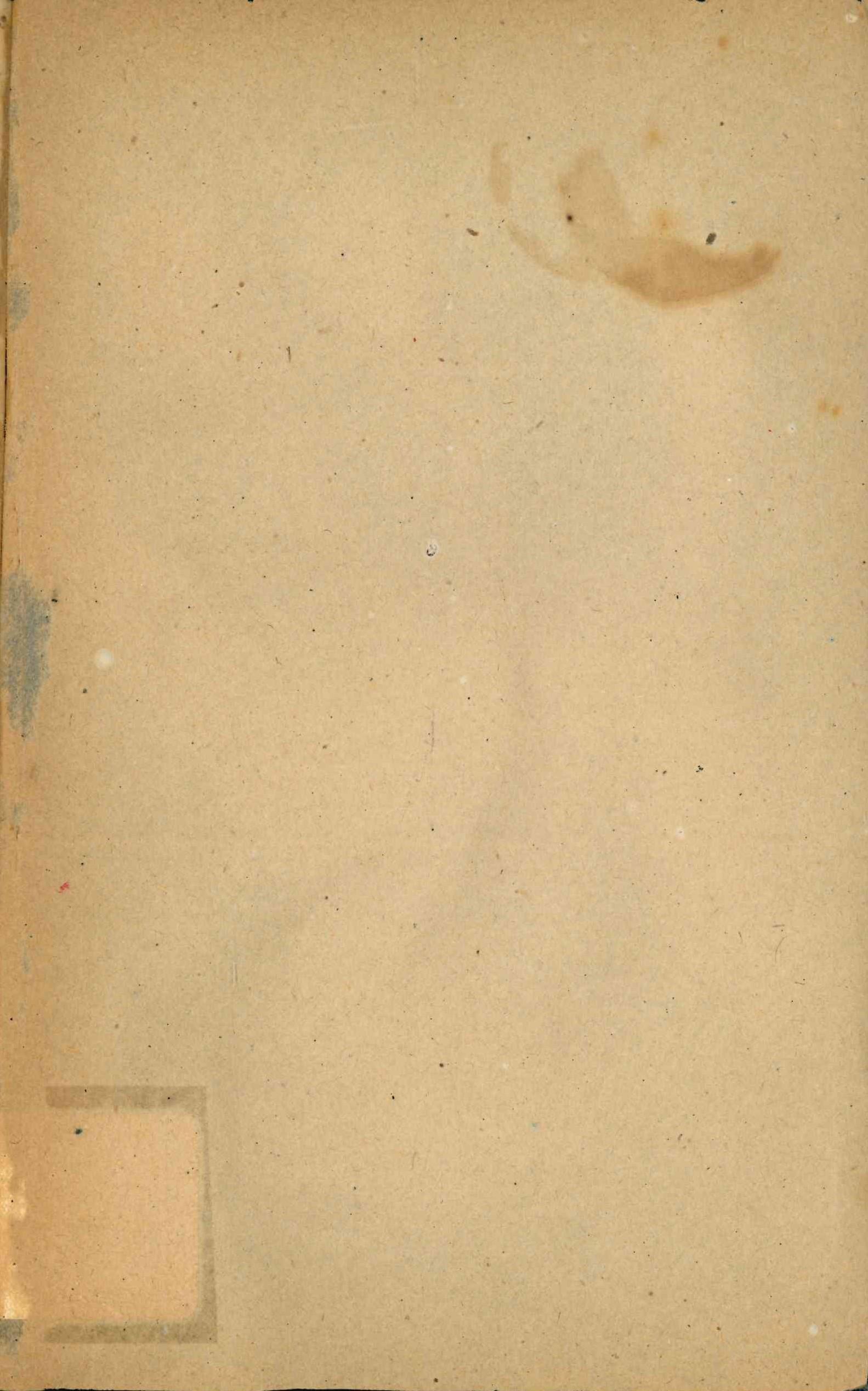
Thesoureiro — *Francisco José da Silva Rosa*

Secretario — *Antonio José do Rego*

Procurador — *José Joaquim da Silva.*

N.º 479.

Pagou d'esta meia folha de papel e das anteriores, que no total são vinte e cinco, douz mil quinhentos reis de sello, que dizem respeito aos estatutos da confraria das Almas, da freguezia de Cossourado.—Barcellos, 23 de setembro de 1902.—O Escrivão de Fazenda, A. Coimbra.—O Recobedor Proposto, Adolpho Cibrão.



biblioteca
municipal
barcelos



64750

Estatutos da Confraria das
Almas da Freguezia de